



2964970

00135.211357/2022-18



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

OFÍCIO Nº 48/2022/CONADE/SNDPD/MMFDH

Brasília, 19 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes

CEP.: 70.175-900 - Brasília/DF

E-mail: presidenciaimlf@stf.jus.br

Assunto: Julgamento do Tema nº 1.046 do STF

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informamos que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, órgão superior de caráter paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, instituído no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, com fundamento nos ditames do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, vem através desta externar a sua legítima preocupação quanto às severas consequências que poderão resultar da decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA nº 1.046, em particular sobre o atual regime legal de empregabilidade das pessoas com deficiência.

2. Com julgamento marcado para esta quinta-feira, 19 de maio de 2022, o TEMA, discute importante questão relativa à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, como ocorre com o percentual das vagas asseguradas a pessoas com deficiência na iniciativa privada, na forma do que estabelece a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Com efeito, a depender da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o direito brasileiro passará a admitir a negociação de condições de trabalho específicas para pessoas com deficiência, em absoluta oposição ao atual tratamento homogêneo da legislação dedicada à matéria.

4. Admitindo que o entendimento acima prevaleça no julgamento desta tarde, o que apenas é ventilado por amor ao debate, certamente haverá flagrante retrocesso no que diz respeito às conquistas das pessoas com deficiência no decorrer da história, fragilizando as suas posições frente aos empregadores. A pretexto de salvaguardar alguns poucos postos de trabalho, os trabalhadores com deficiência poderão se ver obrigados a negociar o percentual das atuais cotas previstas na Lei nº 8.213/1991, reduzindo os seus espaços nas corporações a limites anteriores aos anos 1990.

5. Neste sentido, é conveniente lembrar que os direitos tradicionalmente reconhecidos às pessoas com deficiência são considerados direitos humanos e estão consagrados em inúmeros tratados e

convenções internacionais subscritas pelo Brasil há vários anos. Destaca-se a tal propósito a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada à Ordem Jurídica Brasileira através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com observância do rito estabelecido no art. 5º, § 3º, da Constituição, revestindo-se, pois, de natureza Jurídica semelhante à das emendas constitucionais.

6. Posteriormente, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promovendo significativa repercussão no universo dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

7. Nos dizeres da Convenção, os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, adotando medidas apropriadas a tal finalidade, inclusive no setor privado. Tais medidas deverão estar refletidas com clareza nas leis ordinárias aprovadas pelo Parlamento, consideradas, pois, mero desdobramento dos direitos reconhecidos em caráter universal.

8. Dessa forma, o atual regime ordinário de reserva de vagas de trabalho a que alude o art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, colhe fundamento de validade no artigo 27, inciso 1, alínea "h", da Convenção Internacional das Nações Unidas Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência, visto traduzir verdadeira ação afirmativa em favor da empregabilidade das pessoas com deficiência no Brasil. Transcreva-se o dispositivo:

"Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

(...)

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;"

9. Além de representar importante conquista em favor das pessoas com deficiência, a norma da Convenção ostenta a natureza de Emenda Constitucional e, pois, deverá orientar a atuação dos poderes públicos na aplicação e na interpretação das leis, paralisando toda e qualquer iniciativa contrária aos seus mandamentos. Assim, toda e qualquer interpretação que conduza à flexibilização dos direitos trabalhistas das pessoas com deficiência através de convenção coletiva de trabalho representará evidente afronta aos compromissos internacionais do Brasil, bem como flagrante retrocesso no que diz respeito à efetivação dos direitos humanos.

10. Com essas breves considerações, o CONADE exorta os Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal a enfrentar o julgamento do TEMA nº 1.046 com o olhar voltado aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil e de cara a assegurar os direitos humanos das pessoas com deficiência nas relações de trabalho.

Atenciosamente,

CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Claudio De Castro Panoeiro, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 19/05/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2964970** e o código CRC **6C7B59D2**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.211357/2022-18

SEI nº 2964970

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívico-Administrativa CEP 70054-906 - Brasília/DF

Página GOV.BR: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/protocolo>

Telefones: (61) 2027 3302/ 3332 / 3913 / 3620